



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 358 / 2004
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE :09 / 06 / 2004
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/ 001848/03
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/ 200112154
RECORRENTE : TRANSPORTADORA COMETA S/ A
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA CONSª : REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Ação fiscal NULA por ausência de especificação do fato gerador, bem como contra qual nota fiscal é voltada a autuação. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

RELATÓRIO:

Narra a peça inicial que o contribuinte em epígrafe transportava mercadorias com documento fiscal inidôneo, com base de cálculo no valor de R\$ 997,29 (novecentos e noventa e sete reais e vinte e nove centavos).

O autuante apontou os dispositivos infringidos e sugeriu como penalidade a imposta no art. 878, inciso III, alínea "a" todos do Decreto nº 24.569/97.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 10.

Na Instância Singular o processo foi julgado procedente, pelo fato do documento fiscal ter sido emitido fora do prazo de validade.

O contribuinte inconformado com a decisão exarada em primeira Instância, interpôs recurso voluntário por meio do qual alega preliminarmente a nulidade do feito fiscal, por ausência de descrição do fato gerador da sanção e menção da nota fiscal que contém a irregularidade.

A Consultoria Tributária, por meio do parecer de fls. 32/35, entende que a empresa não poderia ter emitido a nota fiscal nº 155 em 20.04.02, visto que a data limite para sua emissão era até 14.03.02, opinando pela manutenção da decisão de procedência do feito fiscal, parecer este adotado pela PGE.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata, o presente caso, de auto de infração lavrado em razão do transporte de mercadorias com documento fiscal inidôneo.

Realmente a recorrente transportava mercadorias acompanhadas da nota fiscal nº 155 emitida em 20.04.2002, quando seu prazo de validade era até 14.03.2002. Ocorreu que o autuante, quando da lavratura do referido auto de infração, deixou de observar o que preceitua o art. 33, inciso IX, do Dec. nº 25.468/99, que dispõe, in verbis:

"Art.33 – O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

(.....)

XI – descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo ao auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração."

Do exposto, como o agente fiscal não descreveu com clareza e precisão o fato gerador nem especificou qual nota fiscal era voltada à autuação, retirando do contribuinte o direito de defesa, padece de vícios insanáveis o presente auto de infração.

Dáí entendermos que o ato nulo é aquele que nasce com defeito em seus elementos constitutivos de vício insanável, não produzindo qualquer efeito que possa validá-lo, pelo simples fato de que o mesmo não poderá adquirir direitos contra as normas da lei.

Isto posto, somos que se conheça do recurso voluntário, dando-lhe provimento para que se modifique a decisão condenatória proferida pela 1ª instância e em grau de preliminar declarar a nulidade da ação fiscal, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

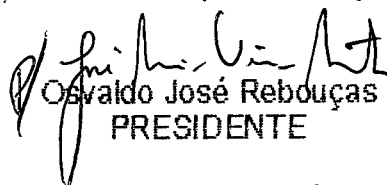
É o voto.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente TRANSPORTADORA COMETA S/A e recorrido, CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória proferida pela primeira instância e em grau preliminar, declarar a NULIDADE do feito fiscal, nos termos do voto da relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

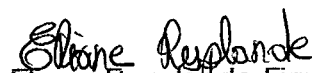
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 8 de julho de 2004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

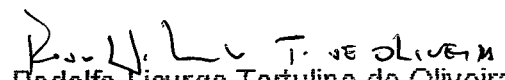

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA

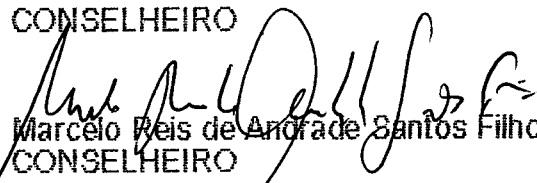

Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA



José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Eliane Resplande de Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO